

Processo n.: @APE 19/00974697

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria Kaschuk

Responsável: Cibele Neudorf Batista

Unidade Gestora: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1797/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Ana Maria Kaschuk, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 01, matrícula n. 1312, CPF n. 576.639.639-20, consubstanciado na Portaria n. 030/2019, de 26/09/2019, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à Incorporação da verba de natureza temporária intitulada “Gratificação de Regência de Classe”, no percentual de 15%, aos proventos da servidora Ana Maria Kaschuk, em desacordo com a Lei Complementar (municipal) n. 069/2019 e ao Prejulgado n. 2245 deste Tribunal.

2. Determinar ao **Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria e à regularização do pagamento dos proventos, suprimindo a verba intitulada “Gratificação de Regência de Classe”;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício